



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

RESOLUÇÃO Nº 2354

Dispõe sobre a governança, a infraestrutura, a gestão, a prática eletrônica de atos processuais e o suporte ao sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Eleitoral de Mato Grosso e dá outras providências.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18, IX, da Resolução TRE-MT nº 1.152, de 7 de agosto de 2012 (Regimento Interno),

CONSIDERANDO as diretrizes contidas na Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, em especial em seu art. 18, que autoriza os órgãos do Poder Judiciário a regulamentarem esse procedimento no âmbito de sua competência;

CONSIDERANDO o caráter de generalidade da regulamentação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) como sistema informatizado de processo judicial no âmbito do Poder Judiciário e estabelece os parâmetros para o seu funcionamento;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a prática eletrônica de atos processuais conforme as especificidades do PJe instalado na Justiça Eleitoral e as disposições de Direito Eleitoral, da Lei nº 13.105/15 - Código de Processo Civil (CPC) e do Decreto-Lei nº 3.689/41 - Código de Processo Penal (CPP);

CONSIDERANDO a importância de se padronizar e aperfeiçoar as estruturas de governança, infraestrutura, gestão e uso do PJe à realidade dos juízos eleitorais;

CONSIDERANDO as disposições aplicadas ao direito processual, que atribuem ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, a competência para regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico, além de velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos, na forma dos arts. 193 a 199 da Lei nº 13.105/15 - Código de Processo Civil (CPC);

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 185, de 18 de dezembro de 2013, que instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.417, de 11 de dezembro de 2014, que instituiu o Processo Judicial Eletrônico (PJe) na Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a implantação e a utilização do Processo Judicial Eletrônico (PJe) na Justiça Eleitoral de Mato Grosso; e



CONSIDERANDO ainda o contido no Processo nº 0600311-63.2019.6.11.0000 - Classe P.A.

RESOLVE

Disposições Gerais

Art. 1º Definir o sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça Eleitoral de Mato Grosso como o único sistema informatizado para a tramitação de novos processos judiciais, em primeira e segunda instância, estabelecendo os parâmetros para sua governança, infraestrutura, gestão, prática eletrônica de atos processuais e suporte, dando outras providências, na forma desta resolução.

Art. 2º A tramitação de novos processos judiciais no âmbito da Justiça Eleitoral de Mato Grosso, em todas as classes processuais, e a prática eletrônica de atos processuais, serão realizadas exclusivamente por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), a partir da implantação do sistema, ressalvado o disposto no artigo 39 deste normativo.

Art. 3º Para o disposto nesta Resolução, considera-se que:

I - "Sistema satélite" é aquele periférico ao PJe, que com ele tenha relação e/ou integração negocial, funcional ou técnica e que tenha sido homologado e distribuído pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) ou pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (TRE-MT) para funcionamento conjunto;

II - "Usuários externos" do PJe são as partes, membros do Ministério Público, advogados, procuradores, defensores públicos, peritos, leiloeiros, as sociedades de advogados, os terceiros intervenientes e outros auxiliares da justiça; e

III - "Usuários internos" do PJe são os magistrados e servidores da Justiça Eleitoral, bem como outros a que se reconhecer necessidade de acesso às funcionalidades internas do Sistema, tais como estagiários e prestadores de serviço.

Art. 4º Os atos processuais devem ter sua produção, registro, visualização, tramitação, controle e publicação exclusivamente em meio eletrônico e devem ser assinados digitalmente, contendo elementos que permitam identificar o usuário responsável pela sua prática.

§ 1º A cópia de documento extraída dos autos eletrônicos deve conter elementos que permitam verificar a sua autenticidade no endereço referente à consulta pública do PJe, cujo acesso também será disponibilizado no sítio do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (TRE-MT) na rede mundial de computadores.

§ 2º Os usuários são responsáveis pela exatidão das informações prestadas, quando de seu credenciamento, assim como pela guarda, sigilo e utilização da assinatura digital, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de uso indevido, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Acesso de Usuário Externo

Art. 5º As partes ou terceiros interessados devem ser assistidos por advogado para ter acesso ao Processo Judicial Eletrônico (PJe).

§ 1º É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal.

§ 2º A presença de um advogado não é obrigatória para impetrar *habeas corpus*, nas matérias administrativas e nas matérias judiciais com previsão em lei.



§ 3º Na hipótese do § 2º, desde que a parte não seja advogado, a prática de ato processual pode ser viabilizada por intermédio de servidor da unidade judiciária destinatária da petição.

Art. 6º O credenciamento dos advogados no PJe se dá pela identificação do usuário por intermédio de seu certificado digital e pela remessa do formulário eletrônico disponível no PJe, devidamente preenchido e assinado digitalmente.

§ 1º As alterações de dados cadastrais podem ser feitas pelos próprios usuários, a qualquer momento, utilizando funcionalidade específica do PJe para este fim, salvo as informações obtidas de bancos de dados credenciados, como Receita Federal, Justiça Eleitoral e Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que devem ser atualizadas diretamente nas respectivas fontes.

§ 2º O credenciamento da sociedade de advogados se dá pela remessa do formulário eletrônico disponibilizado no portal de acesso ao PJe, devidamente preenchido e assinado digitalmente, dispensando-se a identificação do usuário por meio de seu certificado digital.

§ 3º O credenciamento implica aceitação:

I - das normas estabelecidas nesta Resolução;

II - das demais normas que vierem a regulamentar o uso do PJe no âmbito da Justiça Eleitoral; e

III - da responsabilidade do credenciado pelo uso indevido da assinatura digital.

§ 4º O credenciamento na forma prevista neste artigo não dispensa:

I - a habilitação de todo advogado e sociedade de advogados nos autos eletrônicos em que atuarem; e

II - a juntada de procuração para postular em Juízo, na forma do art. 104 da Lei nº 13.105/15 - Código de Processo Civil (CPC).

§ 5º A habilitação nos autos eletrônicos para representação das partes, tanto no polo ativo como no polo passivo, efetiva-se mediante requerimento específico pelo advogado ou procurador, habilitando-se apenas aquele que peticionar, em qualquer grau de jurisdição.

§ 6º Podem ser habilitados os advogados e sociedades de advogados que requeiram, desde que haja pedido e constem da procuração ou substabelecimento, na forma do art. 105 do CPC.

§ 7º Quando do cadastramento do processo, o advogado peticionante deve cadastrar todos os demais patronos que constam da procuração.

§ 8º Por despacho ou delegação de ato ordinatório, o magistrado pode determinar a alteração da autuação para inativação de advogado indevidamente habilitado, ou que deixou de representar quaisquer das partes, assim como habilitar advogado que possui procuração.

§ 9º O peticionamento de habilitação nos autos deve ser utilizado apenas para o cadastramento específico do procurador, do advogado ou da sociedade de advogados no processo, ficando disponível para juntada, como anexos, somente os tipos de documentos de "representação judicial" e de "identificação das partes".



§ 10. O peticionamento avulso, procedimento exclusivo para habilitação nos autos, deve ser utilizado somente por advogados que não tenham representação nos autos, na forma do art.107, I, do CPC, inabilitando-se, neste caso, a juntada de documentos.

§ 11. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deve requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital.

Acesso de Usuário Interno

Art. 7º Os usuários internos devem ser credenciados e descredenciados para acesso ao PJe pelo Secretário de Tecnologia da Informação, ou a quem este delegar, mediante autorização da chefia imediata.

§ 1º Cabe ao Secretário de Gestão de Pessoas, ou a quem este delegar, informar imediatamente o ingresso de novos magistrados, servidores e estagiários, assim como o desligamento, temporário ou permanente.

§ 2º Independente da comunicação da Secretaria de Gestão de Pessoas, compete à chefia imediata comunicar a Secretaria de Tecnologia da Informação acerca da lotação e do desligamento de servidores na unidade administrativa.

§ 3º Os estagiários devem ser cadastrados mediante solicitação de seu supervisor de estágio, que se responsabiliza pelos atos praticados por esses no PJe, bem como pela solicitação de revogação de acesso em caso de desligamento.

§ 4º Prestadores de serviço podem ter acesso ao PJe mediante solicitação do supervisor do funcionário terceirizado, que deve supervisionar a atuação deles, bem como solicitar a revogação de acesso em caso de desligamento.

§ 5º As solicitações de acesso e de revogação de acesso devem ser requeridas mediante abertura de chamado técnico.

§ 6º O uso e a concessão de certificados digitais institucionais no âmbito da Justiça Eleitoral de Mato Grosso observam o disposto em regulamento próprio.

§ 7º Os usuários internos podem assinar documentos no PJe eletronicamente, conforme disposto no art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419/2006.

Dos Perfis de Usuário

Art. 8º Os usuários possuem acesso às funcionalidades do PJe de acordo com o perfil que lhes for atribuído no Sistema.

Parágrafo único. A uniformização dos perfis de usuários será definida pela Assessoria do PJe do TSE, observada a natureza de sua atuação na relação jurídico-processual e a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça Eleitoral de primeira e segunda instância.

Art. 9º Apenas por ato da Assessoria do PJe do TSE serão:

I - criadas, excluídas ou alteradas as permissões dos perfis de usuários do PJe;



II - excluídos os perfis de usuários já existentes no PJe; e

III - criados novos perfis de usuários do PJe.

Art. 10. Cabe ao Secretário Judiciário, ou a quem este delegar, e ao Chefe do Cartório respectivo, na forma do art. 8º desta Resolução e em estrita observância à função desempenhada por cada usuário interno, definir os perfis dos usuários na Secretaria do Tribunal ou no Cartório Eleitoral respectivo, conforme o caso.

§ 1º Aos estagiários pode ser atribuído o perfil servidor, cabendo a seu supervisor a responsabilidade pelas atividades por esses desenvolvidas.

§ 2º Se for criada a central de mandados ou contadoria centralizada, o perfil de oficial de justiça e de calculista deve ser definido para os usuários que executam as atividades nas respectivas centrais.

§ 3º A concessão e revogação de acesso ao PJe pelos magistrados, bem como a definição de seu perfil de acesso, deve ser atribuído pelo Secretário Judiciário, ou a quem este delegar, e pelo Chefe de Cartório respectivo, conforme o caso.

Disponibilidade do Sistema

Art. 11. A disponibilidade do PJe, garantida apenas aos acessos de *Internet Protocol* (IP) nacionais, deve ser aferida na forma definida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), havendo, quanto às interrupções:

I - registro em relatório de indisponibilidade do funcionamento; e

II - divulgação ao público, no sítio do TRE-MT na rede mundial de computadores.

§ 1º O relatório de que trata o *caput* deste artigo deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I - data, hora e minuto de início da indisponibilidade; e

II - data, hora e minuto de término da indisponibilidade;

§ 2º Caso haja indisponibilidade não registrada no sistema de relatórios indicado no § 1º, compete ao Secretário de Tecnologia da Informação, ou a quem este delegar, a elaboração de relatórios adicionais de indisponibilidade, com efeito de certidão, devendo estar acessível, preferencialmente após o reestabelecimento do serviço, ou, no máximo, o dia útil seguinte ao da indisponibilidade.

§ 3º Deve ser mantido no sítio do TRE-MT na rede mundial de computadores a relação de feriados nacionais e estaduais.

§ 4º Cabe ao Secretário Judiciário, ou a quem este delegar, cadastrar no PJe os feriados nacionais e estaduais no sistema em funcionamento na primeira e segunda instância, além dos feriados do município de Cuiabá na segunda instância, bem como da ausência de expediente forense, da prática de atos e da suspensão de prazos prevista nos arts. 214 e 220 do CPC.

§ 5º Compete ao Chefe de Cartório cadastrar os feriados municipais de sua jurisdição, da ausência de expediente forense, da prática de atos e da suspensão de prazos prevista nos arts. 214 e 220 do CPC.



Peticionamento e Juntada de Documentos

Art. 12. Os documentos inseridos no PJe devem, preferencialmente, ser digitadas no editor de textos do sistema e, opcionalmente, pode ser juntado arquivo externo, preferencialmente mediante juntada de arquivo eletrônico *Portable Document Format* (.pdf) padrão ISO-19005 (PDF/A) pesquisável.

§ 1º Sempre que possível deve ser evitado o peticionamento ou a juntada de documentos digitalizados.

§ 2º O peticionamento não dispensa a petição redigida no editor de texto do PJe, contendo a indicação do Juízo a que é dirigida, nomes e prenomes das partes, número do processo, a identificação em Sistema do tipo de petição a que se refere e a informação de que o conteúdo da petição está em arquivo eletrônico *Portable Document Format* (.pdf) padrão ISO-19005 (PDF/A).

§ 3º O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico *Portable Document Format* (.pdf) sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe.

§ 4º Autoriza-se o uso do tipo “documento diverso” apenas para agrupamento de documentos que não contenham tipo de documento específico no PJe.

§ 5º Na juntada de documentos deve ser preenchido o campo “descrição”, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se a descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

§ 6º O tamanho máximo dos arquivos e extensões suportadas pelo PJe são definidos pela Assessoria do PJE do TSE.

§ 7º Os usuários externos podem juntar quantos arquivos forem necessários à ampla e integral atividade probatória.

§ 8º O preenchimento dos campos “descrição” e “tipo de documento”, exigido pelo PJe para anexação de arquivos à respectiva petição, deve guardar correspondência com a descrição conferida aos arquivos, indicando, no campo de livre descrição, o nome da petição ou incidente, o resumo do requerimento, se for o caso, e a identificação da parte que está peticionando.

Art. 13. As petições, manifestações e documentos são juntados automaticamente, independentemente de ato de servidor da justiça, na forma do art. 228, § 2º, do CPC.

Parágrafo único. Fica dispensada a certificação da juntada, pelo usuário interno, nas hipóteses do *caput* deste artigo.

Art. 14. As petições e os documentos juntados sem observância às normas desta Resolução podem ser desentranhados por expressa determinação do magistrado, com o registro de movimento e exclusão da petição e documentos, assinalando-se, se for o caso, prazo para adequação-

Parágrafo único. Na exclusão de petição deverão ser desentranhados todos os documentos a ela anexados.

Art. 15. Nos processos em tramitação pelo PJe não é permitida a juntada de documentos protocolizados fisicamente pelas partes ou encaminhados por intermédio do Sistema de Petição Eletrônica (Resolução TRE-MT nº 1270/2013).



Citações, Intimações e Notificações

Art. 16. No processo eletrônico, as intimações e notificações, inclusive as destinadas à União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público são feitas por meio eletrônico, sem prejuízo da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE), em Sessão de Julgamento ou em Mural Eletrônico, salvo na hipótese do art. 5º, § 2º deste normativo.

§ 1º O cadastro das partes deve ser efetivado pela inserção do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) respectivo, conforme o caso.

§ 2º As citações, intimações e notificações destinadas à União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público são realizadas perante os órgãos responsáveis por sua representação processual.

§ 3º É vedada às sociedades de advogados a prática eletrônica de atos processuais, sendo considerada usuária externa apenas para recebimento de intimações, na forma dos arts. 106, I e 272, § 2º, do CPC.

Art. 17. No expediente de notificação inicial ou de citação deve constar indicação da forma de acesso ao inteiro teor da petição inicial no endereço referente à consulta pública do PJe, disponível também no sítio do TRE-MT na rede mundial de computadores.

Autuação e Distribuição

Art. 18. Além dos demais requisitos, é obrigatória a indicação do CPF ou CNPJ das partes, na forma do art. 15, *caput*, da Lei nº 11.419/06.

§ 1º O PJe fornece, na distribuição da ação, o número atribuído ao processo e o órgão julgador para o qual foi distribuída.

§ 2º Os dados da autuação automática devem ser conferidos pela unidade judiciária, que procederá, com determinação do magistrado e registro no PJe, à intimação da parte para alteração em caso de desconformidade com a petição e documentos.

§ 3º Os assuntos processuais informados pelo peticionante devem ser revisados e complementados de acordo com a Tabela Processual Unificada de Assuntos do Conselho Nacional de Justiça.

§ 4º A ausência de retificação dos dados da autuação automática, referente à petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, enseja a aplicação do disposto no art. 321, parágrafo único, do CPC.

§ 5º A retificação dos dados da autuação deve ser acompanhada de juntada de certidão contendo as alterações, inclusive quando houver inclusão ou exclusão de advogado ou parte.

Art. 19. Ao juízo presumidamente prevento caberá a análise do feito, com pronunciamento em caso de recusa da prevenção.

§ 1º Nas classes processuais que exigem a indicação de processo de referência, deve haver distribuição para o juízo do processo de referência, exceto no ajuizamento de ação rescisória, cabendo ao magistrado reconhecer a regularidade da distribuição ou recusá-la.



§ 2º Nas classes recursais deve ser observada a distribuição por prevenção ao relator para eventual recurso subsequente, interposto no mesmo processo ou em processo conexo, na forma do art. 930, parágrafo único, do CPC, observada a compensação.

Art. 20. A distribuição de novos processos deve ocorrer exclusivamente por meio eletrônico.

Segredo de Justiça e Sigilo de Documentos

Art. 21. As partes podem atribuir segredo de justiça ao processo e sigilo aos documentos.

§ 1º O servidor responsável pela revisão da autuação deve certificar a atribuição de segredo do processo ou sigilo dos documentos pelo peticionante.

§ 2º O magistrado pode determinar o levantamento do segredo de justiça ou a exclusão ou liberação da visualização de petições e documentos indevidamente protocolados sob sigilo.

Outros Atos Processuais

Art. 22. Os tipos de classe, petição, documentos, movimentos e complementos de movimentos disponibilizados no PJe devem corresponder aos previstos nas Tabelas Processuais Unificadas (TPU) publicadas pelo CNJ, cujas alterações serão realizadas apenas pelo Secretário Judiciário, ou a quem este delegar.

Art. 23. Fica dispensada a formação de autos suplementares em casos de exceção de impedimento ou suspeição, agravos de instrumento, agravos regimentais e agravo previsto no art. 1.021 do CPC, exceto quanto ao agravo de instrumento em mandado de segurança, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Comitê Gestor Regional

Art. 24. O Comitê Gestor Regional do Processo Judicial eletrônico da Justiça Eleitoral de Mato Grosso (CGR) definirá, no âmbito de sua atuação, as estratégias e diretrizes para o bom funcionamento do sistema e sua evolução contínua, desempenhando as seguintes atribuições:

I - administrar o sistema nos aspectos relacionados à estrutura, implementação e funcionamento, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Comitê Gestor Nacional;

II - avaliar a necessidade de promover a manutenção do sistema;

III - organizar a estrutura de atendimento às demandas dos usuários internos e externos do PJe;

IV - determinar a realização de auditorias no PJe, especialmente no que diz respeito à integridade das informações e à segurança do sistema;

V - garantir a integridade do PJe quanto à taxonomia e à estruturação das classes processuais;

VI - propor ao Comitê Gestor Nacional alterações com vistas ao aprimoramento do sistema;

VII - observar as normas expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Comitê Gestor Nacional do Processo Judicial Eletrônico na Justiça Eleitoral;



VIII - fomentar e promover a colaboração entre órgãos e entidades, com vistas ao compartilhamento de esforços e recursos voltados ao desenvolvimento e evolução do PJe, bem como sua integração com outros sistemas;

Art. 25. O CGR deve ser composto conforme disposto no art. 34 da Resolução TSE nº 23.417, de 11 de dezembro de 2014.

§ 1º O CGR pode delegar suas atribuições.

§ 2º As decisões e proposições do CGR devem ser disponibilizadas no sítio do TRE-MT na rede mundial de computadores.

Grupo de Trabalho

Art. 26. As ações necessárias ao alcance das estratégias, diretrizes e demais definições deliberadas pelo Comitê Gestor Regional são coordenadas e executadas por grupo de trabalho multidisciplinar instituído pela Presidência deste Tribunal.

Administração do sistema

Art. 27. O Processo Judicial Eletrônico da Justiça Eleitoral é parametrizado pelo Tribunal Superior Eleitoral com três perfis de acesso para as atividades de administração do sistema:

I – Administrador Nacional;

II – Administrador do Estado;

III – Administrador de Zona Eleitoral.

§ 1º O perfil de acesso Administrador Nacional é de competência exclusiva do Tribunal Superior Eleitoral;

§ 2º O perfil de acesso de Administrador do Estado é de competência:

I - do Secretário de Tecnologia da Informação, nos módulos de primeira e do segunda instâncias, para exercer as atividades relacionadas à atualizações e configurações do sistema, conforme orientações do TSE ou das áreas negociais; bem como para prestar o suporte aos usuários;

II - do Secretário Judiciário, no módulo da segunda instância, para atuar nas configurações do sistema e suporte negocial;

III - do Coordenador Jurídico-Administrativo da Corregedoria Regional Eleitoral, no módulo da primeira instância, para atuar como supervisor e suporte negocial.

§ 3º O perfil de acesso de Administrador de Zona Eleitoral é de competência do respectivo Chefe de Cartório, para que proceda localmente as configurações habilitadas ao perfil;

§ 4º As configurações do sistema efetuadas pelos Administradores de Zona Eleitoral devem ser supervisionadas pelo Coordenador Jurídico-Administrativo da Corregedoria Regional Eleitoral, ou por quem este delegar.



§ 5º A administração da infraestrutura computacional e de comunicações requeridas regionalmente para o funcionamento do sistema em primeira e segunda instância compete ao Secretário de Tecnologia da Informação, ou a quem este delegar.

§ 6º O perfil de cada administrador, a seu critério, pode ser delegado a outros servidores, vedadas subdelegações, observado o impacto na segurança e no desempenho do sistema.

Suporte ao Usuários

Art. 28. O TRE-MT deve manter equipe de tecnologia da informação para o atendimento de demandas do PJe, com competência técnica em segurança da informação, análise de infraestrutura, suporte técnico e extração de dados, sendo composta de modo a se adequar a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD).

Art. 29. Em casos excepcionais, os administradores do Estado podem solicitar ao Tribunal Superior Eleitoral ajustes nos dados de processos, movimentos processuais e seus complementos, registrados no sistema, desde que haja, cumulativamente:

I - autorização do grupo de trabalho de que trata o art. 26 ou do magistrado que atua no processo;

II - aquiescência da Assessoria do PJe do TSE, por meio de abertura de chamado em software próprio de gestão de demandas do TSE; e

III - juntada de certidão nos autos eletrônicos quando afetados, contendo tais informações.

Art. 30. As demandas de suporte técnico e negocial, oriundas de usuários internos e externos são recebidas, de forma centralizada, pela Secretaria de Tecnologia da Informação.

§ 1º Os canais de atendimento do suporte aos usuários devem ser divulgados no sítio do TRE-MT na rede mundial de computadores.

§ 2º O número telefônico disponível para atendimento do suporte aos usuários externos deve ser gratuito (0800).

§ 3º Todas as demandas de suporte devem ser registradas em sistema informatizado de chamados.

§ 4º Informações estatísticas sobre os registros das demandas de suporte e os atendimentos realizados devem ser divulgadas no sítio do TRE-MT na rede mundial de computadores.

§ 5º O suporte ao usuário externo destina-se a resolver problemas de funcionamento do PJe e a prestar informações adicionais não disponíveis nos respectivos manuais e sítios do sistema, devendo, ainda, informar ao usuário externo onde estão disponíveis as informações buscadas.

§ 6º Compete ao Secretário Judiciário, ou a quem este delegar, disponibilizar no sítio do TRE-MT na rede mundial de computadores uma página contendo as perguntas mais frequentes do PJe com as respectivas respostas.

§ 7º O sistema de chamados de suporte deve prever a gestão de base de conhecimento, mantida pelas áreas negociais e técnicas, e consultada quando dos atendimentos dos chamados.



§ 8º Caso se trate de suporte técnico não solucionável pela equipe de suporte técnico regional, o chamado poderá ser direcionado para atendimento pelo suporte técnico do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 9º Caso se trate de suporte negocial sem solução na base de conhecimento, o chamado poderá ser redirecionado para atendimento pelas equipes de suporte negociais de primeira e segunda instância, conforme o caso.

§ 10. Cabe ao Coordenador Jurídico-Administrativo da Corregedoria Regional Eleitoral, ou a quem este delegar, atender os chamados de suporte negocial de primeira instância a ele redirecionados, quando oriundos de usuários internos.

§ 11. Cabe ao Secretário Judiciário, ou a quem este delegar, atender os chamados de suporte negocial de segunda instância a ele redirecionados, quando oriundos de usuários internos, bem como o suporte negocial em primeira e segunda instâncias de usuários externos.

§ 12. A abertura de chamado técnico no Suporte do PJe não suspende os prazos processuais, salvo nas hipóteses do art. 10, § 2º, da Lei nº 11.419/2006.

Art. 31. Para a abertura de chamado técnico no Suporte do PJe o usuário externo deve informar seu nome completo, CPF, e-mail e telefone para contato.

Parágrafo único. Todo chamado de suporte deve fornecer ao demandante o respectivo protocolo de atendimento.

Art. 32. O horário de funcionamento do suporte será definido em ato da Presidência do Tribunal.

Capacitação dos Usuários

Art. 33. A Justiça Eleitoral deve promover a capacitação por intermédio do Ensino a Distância (EaD) aos Magistrados, Advogados, Procuradores e Servidores.

Art. 34. O TRE-MT deve promover a formação e o aperfeiçoamento dos usuários, inclusive de pessoas com deficiência, com o objetivo de prepará-los para o aproveitamento adequado do PJe.

§ 1º Os servidores de tecnologia da informação devem ser capacitados para a programação, desenvolvimento, suporte e sustentação da infraestrutura do PJe, inclusive quanto aos aspectos de acessibilidade, bem como em relação ao sistema de gestão de chamados.

§ 2º Os magistrados de primeira e segunda instâncias, bem como os demais usuários internos devem ser capacitados para uso do PJe, tanto no que se refere à prática eletrônica de atos processuais (regras de negócio), como no conhecimento das funcionalidades do Sistema, observando-se o conteúdo mínimo estabelecido pelo Plano Nacional de Capacitação do PJe.

§ 3º Todos os usuários internos que atuarem no Suporte ao PJe devem receber capacitação periódica para atendimento ao público.

§ 4º A Escola Judiciária Eleitoral (EJE), fica autorizada a firmar parcerias com a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso, a Procuradoria Regional Eleitoral e outras entidades públicas e privadas, para a capacitação dos usuários externos.



§ 5º Sem prejuízo do disposto no § 4º, a EJE pode promover seminários de nivelamento e atualização do PJe.

Art. 35. Os manuais do PJe para todos os usuários, informações gerais das versões, treinamento por Ensino a Distância (EaD) e informações de sistemas satélites do PJe devem ser divulgadas e atualizadas constantemente, inclusive para pessoas com deficiência, no sítio do TRE-MT na rede mundial de computadores.

Parágrafo único. Compete ao Secretário Judiciário, ou a quem este delegar, a inclusão de informações relevantes sobre o PJe no sítio do TRE-MT na rede mundial de computadores.

Disposições Finais

Art. 36. O Juiz Eleitoral ou o Relator, nos processos em que atuar, resolverá as questões relativas ao uso do PJe em cada caso concreto não previsto nesta Resolução e demais atos normativos referentes à matéria, podendo ouvir previamente o CGR, ressalvados os casos de urgência.

Art. 37. Nos casos omissos, aplicam-se as disposições da Resolução CNJ nº 185/2013 e a Resolução TSE nº 23.417/2014.

Disposições transitórias

Art. 38. A partir da implantação do sistema nos órgãos de primeira instância todos os novos processos devem tramitar no PJe.

Parágrafo único. Os processos autuados eletronicamente, quando interpostos recursos, devem ser remetidos ao Tribunal de forma eletrônica.

Art. 39. Os processos em tramitação antes da implantação do PJe devem seguir seu trâmite em autos físicos.

§ 1º Recursos interpostos em processos que tramitam em autos físicos devem ser remetidos ao Tribunal fisicamente.

§ 2º Os processos físicos em tramitação, a critério do CGR, podem passar a tramitar eletronicamente, devendo o magistrado conceder prazo razoável para que as partes adotem as providências necessárias a prática de seus atos em autos digitais, inclusive para o credenciamento dos advogados no sistema e habilitação nos autos, nos termos do art. 76 do CPC.

Revogação

Art. 40. Ficam revogadas:

I - a Resolução TRE-MT nº 2.011, de 20 de abril de 2017; e

II - a Resolução TRE-MT nº 2.200, de 21 de setembro de 2018.

Vigência

Art. 41. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.



Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, em Cuiabá, aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove.

Desembargador **GILBERTO GIRALDELLI**
Presidente

Desembargador **SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS**
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Doutora **CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA**
Juiz-Membro substituto

Doutor **ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR**
Juiz-Membro

Doutor **LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR**
Juiz-Membro

Doutor **SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR**
Juiz-Membro

Doutor **JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO**
Juiz-Membro substituto

RELATÓRIO

DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI (Relator):

Eminentes Pares,

Trata-se de proposição da Secretaria Judiciária desta Corte, com objetivo de submeter à apreciação plenária a minuta de resolução que trata da **regulamentação do Processo Judicial Eletrônico no âmbito da Justiça Eleitoral de Mato Grosso**.

Enfatizo que a minuta em questão propõe estabelecer novas disposições em face da implementação do PJE no primeiro grau de jurisdição, além de estabelecer regras gerais sobre a prática processual eletrônica e suporte técnico ao sistema.

Diante disso, foi apresentada pelo Grupo de Trabalho do Processo Judicial Eletrônico a cogitada minuta de normativo, encaminhada ao Gabinete desta Presidência para que seja submetida à apreciação pelo Plenário deste Tribunal.

É relato do necessário.

VOTO

DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI (Relator):

Desta feita, dada a necessidade deste Tribunal disciplinar a prática eletrônica de atos processuais e o suporte ao sistema PJE – Processo Judicial Eletrônico, com fulcro no art. 18, IX, do



Regimento Interno deste Tribunal, e ainda, em consonância com o artigo 193 do Código de Processo Civil, **submeto à apreciação de Vossas Excelências** a presente minuta de resolução, oportunidade em que **pugno pela sua aprovação**.

É como voto.

VOTOS

DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, JUIZ CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA, JUIZ ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR, JUIZ LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR, JUIZ SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR, JUIZ JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO.

Com o relator.

DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI (PRESIDENTE):

O Tribunal, por unanimidade, aprovou o normativo que disciplina o uso, governança, gestão e suporte do PJE, no âmbito da Justiça Eleitoral de Mato Grosso, nos termos desta relatoria.

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600311-63.2019.6.11.0000 / MATO GROSSO.
[MINUTA DE RESOLUÇÃO - REGULAMENTAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ELEITORAL DE MATO GROSSO – REFERENTE SEI Nº 06198.2019-5]

Relator: Juiz-Membro GILBERTO GIRALDELLI.

INTERESSADO: COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS.

Decisão: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, APROVAR o normativo que disciplina o uso, a governança, a gestão e o suporte do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Eleitoral de Mato Grosso.

Composição: Juízes-Membros GILBERTO GIRALDELLI (Presidente), ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR, JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO, LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR, SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR, SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA e o Procurador Regional Eleitoral RAUL BATISTA LEITE.

SESSÃO DE 05/09/2019.

